

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
Curso de Especialização em Administração Judiciária

Ângela de Aguiar Moreira de Oliveira

O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS
E A CONCILIAÇÃO DE SUAS DEMANDAS
Lei nº 9.099 / 1995

FORTALEZA - CE
AGOSTO/2009

Ângela de Aguiar Moreira de Oliveira

**O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS
E A CONCILIAÇÃO DE SUAS DEMANDAS**

Lei nº 9.099 / 1995

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Orientador: Professor Emanuel de Abreu, Ms.

FORTALEZA (CE)

AGOSTO/2009

Ângela de Aguiar Moreira de Oliveira

**O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E
A CONCILIAÇÃO DE SUAS DEMANDAS
Lei nº 9.099 / 1995**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialização em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em: 26 / 08 / 2009.

Orientador-Presidente: Emanuel de Abreu Pessoa
Prof. Emanuel de Abreu, Ms.

1º Examinador: etudicab.unp/docbrancete

2º Examinador: Amplurymy Conaimbuca, Killo

Edilson Baltazar Barreira Júnior
Prof. Edílson Baltazar Barreira Júnior, Dr.

Coordenador do Curso.

AGRADECIMENTOS

O primeiro e maior agradecimento a Deus, que é o principio de tudo.

A meus pais, que já habitam o plano superior e sem eles eu não estaria aqui.

Ao meu marido, que compartilha comigo o amor pelas coisas que de melhor temos em nossas vidas. (cumplicidade, filhos, lar etc)

Aos meus filhos, que são a razão de tudo o que faço e o que não faço.

Aos professores do curso que, a esta altura de minha vida, conseguiram acrescentar tantas coisas boas a minha vida, com os seus conhecimentos.

Ao meu orientador, por sua dedicação, por sua atenção, pelo seu tempo dedicado a todos nós, seus alunos.

A humildade e a perseverança, sempre presentes na minha conduta, as quais facilitaram a realização dos meus projetos, apesar das adversidades.

Aos participantes desta mesa examinadora, pela disponibilidade de tempo, boa vontade e atenção dispensada ao meu trabalho.

RESUMO

O trabalho desenvolvido nesta monografia foi dividido em duas etapas assim denominadas: “1º - O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o 2º - A Conciliação de suas demandas.” A primeira etapa tem por finalidade oferecer ao leitor uma visão simplificada e de fácil compreensão do rito processual utilizado pelos juizados especiais cíveis estaduais no Estado do Ceará, cujo procedimento está previsto na Lei nº 9.099/95, abordando objetivamente a tramitação de suas reclamações, a partir do recebimento, passando pela audiência de conciliação, pela sentença de mérito e findando no seu processo de execução. A segunda etapa enfatiza os procedimentos da audiência de conciliação, onde se aborda também de forma objetiva os procedimentos da conciliação das demandas. A principal abordagem desta 2ª etapa, e o procedimento pessoal do Conciliador, figura importante na resolução das contendas, na boa prestação jurisdicional e no arquivamento dos processos. Por fim apresentaremos a conclusão do trabalho e a bibliografia utilizada.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis, Lei 9.099/95, Conciliação.

ABSTRACT

The work in this monograph is divided into two stages so called: 1 st: the procedure of the Special Civil Courts State. 2 nd: Conciliation of their demands. The first step is to offer the reader a simplified vision and easy to understand the procedure used by Rite special civil courts in the State of Ceará, the procedure provided for in this Law 9099/95., objectively addressing the handling of their complaints, from receipt, through the audience of conciliation, the award of merit and ending in the process of implementation. The second phase emphasizes the audience the procedures of conciliation, which also addresses the procedures and objective way of reconciling the demands. The main approach to this step 2, and the procedure of the Council staff, is important in the resolution of disputes and filing procedures. Finally we will present the completion of the work and the bibliography used.

Key-words: Special Civil Courts, Law 9099/95, Conciliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
1.1 DISPOSIÇÃO NORMATIVA (LEI Nº 9.099/95)	07
2 O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA PRÁTICA.	10
2.1 A ORIGEM LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.	10
2.2 O INÍCIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.	11
2.3 DA JURISDIÇÃO	11
2.4 DA COMPETÊNCIA	12
2.5 ADMISSÃO DA RECLAMAÇÃO.	13
2.6 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.	14
2.7 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	15
2.8 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONTESTAÇÃO	16
2.8.1. Audiência de Instrução	16
2.8.2 Contestação	17
2.9 DA SENTENÇA	18
2.10 DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO	19
2.11 JUIZADOS ESPECIAIS VIRTUAIS	20
2.11.1 Ferramentas de Aplicação	21
3 A CONCILIAÇÃO DAS DEMANDAS	22
3.1 O QUE É CONCILIAR?	22
3.2 AMBIENTE PROPÍCIO PARA A CONCILIAÇÃO	24
3.3 A SALA DE CONCILIAÇÃO	25
3.4 COMO DEVE PROCEDER O CONCILIADOR	25
3.5 O QUE O CONCILIADOR NÃO DEVE FAZER	27
4 CONFLITO REAL E CONFLITO APARENTE	28
4.1 CONFLITO REAL	28
4.2 CONFLITO APARENTE	28
4.3 EXEMPLO DE UM CASO CONCRETO	29
4.4. O PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	29
4.5 REVELIA E EXTINÇÃO DO FEITO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	31
4.5.1 Ausência do promovido	31
4.5.2. Ausência do promovente	31
4.6 A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	32
4.6.1. A busca da efetividade no Processo Civil	32
5 A CONCILIAÇÃO NOS DIVERSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO	34
5.1 NOS JUIZADOS ESPECIAIS	34
5.2 NA JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU	34
5.3 NAS JUNTAS RECURSAIS	35
5.4 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	36
5.5 A RECLAMAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NA PRÁTICA	38
5.6 MODELOS E EXPEDIENTES	39
6 PERSPECTIVAS COMO VIA RÁPIDA E EFICAZ NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	40
6.1 A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO	40
7 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43
ANEXO	44

1 INTRODUÇÃO

Na primeira parte deste trabalho analisaremos os Juizados Especiais, seu surgimento através da Lei nº 9.099/95, como forma de facilitar o acesso à justiça de maneira universal, bem como de dar celeridade aos processos. É primordial observarmos os princípios que norteiam a Lei nº 9.099/95, pois, é a partir destes, que melhor se compreende a qualidade especial que reveste esses princípios como garantia de uma justiça mais acessível à população em geral, já que é reduzida a burocracia do processo civil e penal.

Abordaremos também a evolução normativa desta Lei. Como segunda parte será abordado, com grande amplitude a conciliação das demandas nos Juizados Especiais, e ainda o desempenho do Conciliador, na condução das audiências para melhor resolução dos processos, em por fim, as demandas.

Aborda ainda os Juizados Especiais Virtuais uma realidade no nosso Estado, numa tentativa de modernização da justiça, bem como, um procedimento politicamente correto, na tentativa de substituir o papel, pelos dados na rede informatizada.

A metodologia usada neste trabalho foi basicamente a investigação bibliográfica, procurando desenvolver a pesquisa através da leitura de trabalhos, livros publicados, bem como Leis e resoluções, que tratam do tema, sempre dando uma abordagem de aplicação prática e objetiva.

1.1 DISPOSIÇÃO NORMATIVA (LEI Nº 9.099/95)

Antecedida pela Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas e permitiu a instalação de cinco unidades na Comarca de Fortaleza, a referida lei possui basicamente os mesmos fins, quais sejam, o de processar e julgar as causas de menor complexidade e de reduzido valor econômico, orientados pelos critérios da oralidade simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Com o advento da Lei nº 9.099/95 o texto normativo acima mencionado foi completamente revogado em face da vigência da nova Lei que de forma mais dinâmica corrigiu as omissões e ineficiências da Lei nº 7.244/84, adicionando a parte penal.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais chegou para dar mais eficiência e eficácia no processamento das demandas consideradas de pouca e media complexidade, bem como das causas cujo valor não ultrapassasse o limite de quarenta (40) salários mínimos vigentes no país, criando ainda o seu órgão de segunda instância, cuja previsão esta disposta no artigo 41¹ e seguintes.

A Lei nº 9.099/95 veio traçando linhas gerais e ritos de processamento das demandas de sua competência, no entanto ela prevê em seu artigo 93² caber aos Estados a edição de normas para a criação e instalação dos Juizados Especiais sua organização, composição e competência.

Por sua vez o Estado do Ceará em tempo hábil editou a Lei Estadual nº 12.553 de 27 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/02/1996, dispondo sobre o sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência, dando ainda, outras providencias. Este dispositivo efetivamente criou mecanismos de funcionamento das unidades, em todo o Estado do Ceará,

¹ Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (Vedado.)

² Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

bem como previu a criação das Turmas Recursais, órgão de reexame das decisões dos juizes dos juizados especiais de primeiro grau.

Posteriormente tivemos a edição da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e que passou a se utilizar de forma subsidiária da Lei nº 9.099/95, conforme artigo 1º³ da referida norma Federal.

Portanto são os dispositivos normativos acima citados os responsáveis pelo funcionamento de uma justiça mais rápida e eficaz.

³ Lei nº 10.259/2001. Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

2 O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA PRÁTICA.

Nos Juizados Especiais as reclamações podem ser apresentadas diretamente no balcão da secretaria ou pelo sistema virtual, na primeira hipótese, ela será reduzida a termo por um funcionário, caso não ultrapasse ao limite de vinte (20) salários mínimos, causas superiores a vinte (20) salários mínimos, deverão vir por meio de advogados e que seja o Juizado Especial competente para conhecer a matéria, respeitada a competência territorial.

Recepcionada a reclamação e reduzida a termo, a audiência de conciliação será de logo designada, em até, no máximo, 45 dias. Caso se obtenha na audiência de conciliação, um acordo entre as partes (reclamante e reclamado) este será transcrito em termo que será homologado pelo Juiz togado, transformando-se em título judicial exequível, caso o acordo não seja obtido, será de logo designada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o Juiz realizará a oitiva de testemunhas, se houver, e prolatará a sentença, respeitando-se a concentração dos atos (instrução e julgamento).

2.1 A ORIGEM LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

A Constituição Federal em 1988, no Art. 98, inciso I⁴, prevê a criação pela União, no Distrito Federal nos Territórios e nos Estados, de Juizados Especiais, compostos por Juízes togados ou Juízes togados e leigos, competentes para julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

4 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Apesar da Constituição Federal, haver sido promulgada em 1988, somente em 26 de setembro de 1995 é que o texto final da Lei nº 9.099 foi editado, com previsão de vigência no prazo de 60 dias após sua publicação, revogando ainda as leis nº 4.611/65 e 7.244/84.

2.2 O INÍCIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

A Lei 9.099/95 vem instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais substituindo de forma mais eficiente os antigos Juizados de Pequenas Causas, cujos objetivos e princípios norteadores eram basicamente os mesmos, ou seja, de certa forma os atuais Juizados Especiais se serviram da prática implantada e em funcionamento naqueles antigos Juizados de Pequenas Causas.

A propósito, já se tinha à idéia de funcionamento das Unidades dos Juizados Especiais, uma vez que, a Comarca de Fortaleza já possuíam cinco Unidades de Juizado de Pequenas Causas, em pleno funcionamento, com sede e quadro de funcionários, portanto, de início os Juizados Especiais se serviram da estrutura existente o que tornou sua implantação mais rápida e principalmente na realização do seu principal instituto que é a conciliação na parte cível e na transação penal na parte criminal, sempre na luta de se conseguir um consenso das partes.

2.3 DA JURISDIÇÃO

Em regra geral a jurisdição dos Juizados Especiais esta adstrita à prevista na Lei nº 9.099/95, podendo ainda ser aplicada de forma subsidiaria, as normas previstas no código de processo civil, desde que estas não conflitam com aquelas, no entanto, considerando que a Lei especial permitiu ao Estado legislar complementarmente conforme previsão do seu artigo 93.

A Lei estadual nº 12.553/95 em seu artigo 7º e § único⁵ dispôs que na Comarca de Fortaleza/CE., funcionariam 20 unidades espalhadas, em vários bairros da cidade com a sua respectiva área de jurisdição, em outras palavras a jurisdição dos Juizados Especiais, em regra geral é única na cidade de Fortaleza, porém subdividida em diversas Unidades, obedecendo cada uma a sua área territorial do bairro.

2.4 DA COMPETÊNCIA

Orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e sempre buscando a conciliação ou a transação conforme previsão do artigo 2º da Lei Especial, os Juizados Especiais, possuem competência para conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, como as que o valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil⁶, as de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente aos quarenta (40) salários mínimos.

A competência dos Juizados Especiais está prevista nos artigos 3º e 4º da Lei dos Juizados Especiais. *In verbis*:

5 Art. 7º - Em Fortaleza haverá vinte (20) unidades do Juizado Especial, de natureza cível e criminal, 1ª a 20ª, com a seguinte localização: I - duas (02), no Centro; II - uma (01), em Antônio Bezerra; III - uma (01), na Maraponga; IV - uma (01), no Mucuripe; V - uma (01), no Benfica; VI - uma (01), no Conjunto Ceará; VII - uma (01), no Edson Queiroz; VIII - uma (01), no Montese; IX - uma (01), na Parangaba; X - uma (01), no Conjunto José Walter; XI - uma (01), na Messejana; XII - uma (01), na Serrinha; XIII - uma (01), no Conjunto Palmeiras; XIV - uma (01), em Fátima; XV - uma (01), na Piedade; XVI - uma (01), no Alto da Balança; XVII - uma (01), no Jacarecanga; XVIII - uma (01), no Mondubim; XIX - uma (01), na Barra do Ceará.

Parágrafo Único - Através de Ato do Diretor do Fórum da Comarca da Capital será indicado o endereço de funcionamento de cada Unidade do Juizado Especial e sua área de jurisdição.

6 Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

2.5 ADMISSÃO DA RECLAMAÇÃO.

Não existe na Lei dos Juizados Especiais Cíveis a previsão dos atos formais de recebimento da reclamação, o que ocorre geralmente é que o reclamante ao apresentar a reclamação escrita ou oral, deverá preencher os requisitos do artigo 14 a 16 da Lei do Juizado Especial Cível e Criminal, o servidor responsável a recepcionará, reduzindo a termo, se oral, e designara de logo a audiência de conciliação. A título de ilustração confira-se o que dispõe os artigos acima mencionados. *in verbis*:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Atualmente nos Juizados Especiais as reclamações, são remetidas pelo sistema virtual, por advogados, se superiores a vinte (20) salários mínimos, se iguais ou inferiores a vinte (20) salários mínimos, podem ser reduzidas a termo pelo funcionário, ou remetidas também por advogados os Juizados Especiais. As ações serão recebidas pelos funcionários da secretária que imediatamente designara data para a audiência de conciliação, caso não se consiga um acordo, no dia da audiência de conciliação, será designada de pronto a audiência de instrução e julgamento. Vale ressaltar que não se admite a intervenção de terceiros nem de assistência, no entanto, admite-se o litisconsórcio, conforme art. 10 da Lei nº 9.099/95, que diz, “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.”

2.6 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na audiência de conciliação não existem vencedores nem perdedores, existe a vantagem de acordos simples, realizados tanto em processos em trâmite, quanto nas lides propensas à transformação em ações judiciais.

A conseqüência é a pacificação social devido ao incentivo da cultura do diálogo, a técnica torna também a Justiça mais efetiva e ágil, reduzindo os números de conflitos litigiosos e o tempo de análise dos processos judiciais, além de diminuir substancialmente o tempo de duração do litígio, viabilizando a solução de conflitos por meio de procedimentos informais e simplificados.

Os procedimentos da audiência de conciliação estão dispostos nos artigos 21 a 26 da Lei dos JECC. *in verbis*:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecurável

Ademais este tema será abordado de forma mais aprofundada em capítulo mais adiante.

2.7 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

A sentença de homologação do acordo é irrecurável (Art. 26 da Lei nº 9.099/95). O recurso somente terá efeito devolutivo e será remetido ao órgão recursal, mediante o comprovante do pagamento das custas, ou seja, o pagamento do preparo. Nos Juizados Especiais as custas, taxas ou despesas são dispensadas em primeiro grau, (Art. 54 da Lei nº 9.099/95), no entanto, são cobrados as custas e honorários de advogados em caso de litigância de má-fé, reconhecidos pelo Juiz e quando o vencido desejar interpor recurso da decisão, salvo se beneficiárias da assistência judiciária gratuita, vejamos.

Art.54 O acesso ao Juizado Especial independera, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do Art 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência Judiciária gratuita.

Sobre o tema em comento o insigne professor Teotônio Negrão em comentário a este artigo colacionou em sua obra o Enunciado 44 do VII Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais (2001):

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive quando da expedição de cartas precatórias.

Sobre a homologação do acordo na audiência de conciliação o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099 assim dispõe. *in verbis*:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

A homologação do acordo, não é somente um benefício e segurança para as partes, quando transforma a contenda em título judicial exequível, mas também é benéfica ao Juízo, pois evita uma sentença de mérito, bem como que o processo se arraste por incontáveis anos, almejando-se um resultado que talvez não seja tão agradável às partes, quanto o acordo.

2.8 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONTESTAÇÃO

A audiência de instrução e a contestação seguem o rito da Lei nº 9.099/95 conforme artigos que adiante seguem.

2.8.1. Audiência de Instrução

Caso não haja o acordo, o conciliador designará uma audiência de Instrução e julgamento. A contestação poderá ser apresentada oralmente no ato desta audiência de Instrução, ou também poderá ser apresentada em forma de petição. Que no processo virtual será digitalizada e acostada aos autos. Nesta mesma audiência serão ouvidas testemunhas, que poderão ser trazidas pelas partes ou intimadas nos autos, por expediente da secretaria do Juizado Especial, em seguida é proferida a sentença. A execução da sentença, nos processos de Juizados Especiais, tramitam nos mesmos autos da ação principal, aplicando-se o Código de Processo Civil, com as alterações contidas na lei. A sentença, depois de transitada em julgado, e não cumprida voluntariamente pela parte vencida, poderá o interessado requerer

mesmo que oralmente, sua execução, que se dará independente de uma nova citação(Art 52, IV da Lei nº 9.099/95)⁷. Em alguns casos em virtude do baixo poder aquisitivo da maioria do publico, que procura os Juizados Especiais, o cumprimento de uma sentença esbarra na impenhorabilidade do bem de família, previsto na Lei 8.009/90, gerando um sentimento de injustiça, sofrido pela parte que obteve a sentença a seu favor, daí também a imagem de que a justiça não é eficaz. Nestes casos o processo será arquivado provisoriamente, até que o promovente possa apresentar naquele processo um bem capaz de suprir o valor da sentença e satisfazer a obrigação.

As diretrizes da audiência de instrução e julgamento estão dispostas nos artigos 27 a 29 da Lei nº 9.099/95. *in verbis*:

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

2.8.2 Contestação

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/95, existe um entendimento, no sentido de que, o momento processual oportuno para a entrega da peça contestatória, será no dia da audiência de instrução e julgamento, oportunizada em data posterior à sessão de conciliação, esta pretensamente destinada única e exclusivamente à tentativa de conciliação.

Contudo há operadores do direito que defendem que a contestação deveria ser apresentada logo após a audiência de conciliação, para proporcionar mais celeridade na

⁷ Art 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

“IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

tramitação do feito, uma vez que, caso não haja acordo, não seria prudente aguardar um dois ou até três meses para realização da instrução processual e a parte promovida só então apresente as razões de sua contestação, tal procedimento vai de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, no caso da economia processual, da celeridade e da informalidade, já que no rito ordinário previsto no CPC, o prazo assinalado para a contestação é de 15 dias.

Assim, ao contrário do Código de Processo Civil, a Lei nº 9.099/95 ficou-se silente acerca do prazo.

O Juiz receberá a contestação que preencha os requisitos do artigo 30 da Lei nº 9.099/95. *in verbis*:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.”

Art 31 Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

2.9 DA SENTENÇA

Após a conclusão da instrução o Juiz prolatara a sentença final (sentença de mérito) seguindo o que dispõe o artigo 38 a 46. *in verbis*:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

2.10 DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

Na execução do título judicial, obedeceu ao rito do processo civil, porem os Embargos da execução ficara restrito a Lei nº 9.099/95, Art 52, inciso IX, ou seja, falta ou nulidade de citação, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução, erro de calculo ou causa de impedimento, que modifique ou extingue a obrigação superveniente à sentença.

Os procedimentos de execução da sentença condenatória ou do acordo realizado na conciliação estão previstos nos artigos 52 e 53. *in verbis*:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

2.11 JUIZADOS ESPECIAIS VIRTUAIS

A informatização do processo judicial é uma realidade e possui norma através da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

Imaginem um processo judicial onde a reclamação, a contestação, os documentos de prova e as declarações de testemunhas serão encaminhadas *on-line*, via rede de informática, sem a necessidade de se usar papel, onde todas as partes envolvidas no processo acessam a este através de permissão com cadastramento de senhas, esse é o processo virtual, já em funcionamento em algumas Unidades Judiciárias do Estado do Ceará.

A iniciativa virtual nos Juizados Especiais, representaram, não somente uma economia de papel, mas também a modernização de um sistema, que a muito necessitava de uma atualização no mundo virtual. A resolução de nº 07 de 03/04/2008 do TJCE, regulamenta o processo virtual dos Juizados Especiais.

2.11.1 Ferramentas de Aplicação

O processo virtual permite que o advogado remeta os autos, pelo sistema PROJUDI, de seu computador de seu próprio escritório, para o Juizado Especial competência pelo território, de residência das partes, e permite também que o advogado acompanhe o processo de seu computador, em sua casa ou em seu escritório, bastando apenas acessar o site do Tribunal de Justiça através do sistema virtual PROJUDI. Essa facilidade, não se limita somente aos advogados, qualquer pessoa que seja parte no processo e que esteja cadastrado pelo sistema PROJUDI, naquele processo, poderá remeter requerimentos e petições ao Juiz, por meio do site do Tribunal de Justiça. Com o sistema de processos virtuais o acesso à Justiça se tornou mais célere, pois acaba com as práticas de carimbar e furar papel, levar processo em carga pelos advogados, tudo isso acaba, facilitando a visualização dos autos, pela Internet. Com esta nova realidade a justiça busca a substituição do papel pelos meios eletrônicos nos serviços prestados pela mesma. Todos os autos serão por meio digital desde o início dos trabalhos. As peças processuais produzidas pelas partes e seus procuradores serão digitalizados por um scanner e automaticamente passam a compor a pasta digital do processo, com todos os requisitos legais devidamente cumpridos. Os documentos são inclusos digitalmente e passam a integrar a pasta do processo.

3 A CONCILIAÇÃO DAS DEMANDAS

A palavra Conciliação deriva do latim *conciliatione*, significa ato ou efeito de conciliar. Nos Juizados Especiais, a conciliação funciona como ferramenta chave e rápida na resolução das demandas através de acordos.

3.1 O QUE É CONCILIAR?

A conciliação e a transação são metas prioritárias, é o principal compromisso dos Juizados Especiais, por este método são resolvidas uma boa parte das questões, através da concessão onde às partes litigantes, na busca de um objetivo comum, diante da intervenção do conciliador, buscam um acordo, e esperam ver seu direito respeitado. A conciliação permite não somente a extinção do feito processual como também uma sentença de procedência ou improcedência, com vantagem para as partes, por não haver sucumbência, pois não existem vencedores ou perdedores.

O objetivo da audiência de conciliação é a solução do processo, pois a conciliação apara as aristas do problema elimina-se a causa do problema, e a paz entre as partes é restabelecida. A conciliação é melhor do que uma sentença que com certeza vai deixar descontente a parte perdedora, e às vezes também, à parte autora. Após a homologação do acordo, ele se torna título executivo judicial, para que possa ter eficácia.

Luíza Andréa Gaspar Lourenço⁸ (1998) enuncia:

A conciliação nada mais é do que uma forma de composição amigável, em que uma das partes ou ambas põem termo ao processo com ou sem julgamento de mérito (exs. Renúncia ao direito ou desistência da ação, respectivamente), solucionando o conflito de interesses; as próprias partes, portanto, encontram a solução para o caso concreto, podendo ou não ter a ajuda externa, contudo, mesmo com a presença de um terceiro, com o mediador ou conciliador, mesmo com a presença de um terceiro, como o mediador ou o conciliador, essa forma de resolver litígios não impõe

⁸ Luiza Andrea Gaspar Lourenço, Juizados Especiais Cíveis: legislação, doutrina, jurisprudência e pratica, São Paulo: Iglu Editora Ltda 1998.

soluções, pois tanto o mediador como o conciliador apenas formulam sugestões para resolver controvérsias, sugestões essas que podem ser acolhidas ou não pelas partes.

Os especialistas, Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto⁹, assim se posicionam:

A característica mais marcante de todos os métodos alternativos de resolução de conflito é o emprego da negociação como instrumento primeiro e natural para solucionar os conflitos, ao qual muitas vezes recorrem seus agentes mesmo de modo inconsciente, quando existe algo incomodo na inter-relação existente, seja ela de ordem afetiva, profissional ou comercial. Ao recorrer ao diálogo o que se tenta é atender ao reclamo de uma parte em relação à outra.

A conciliação visa principalmente extinguir o processo, através do acordo homologado pelo Juiz de Direito, acordo este que põe fim a demanda, trazendo satisfação para as partes, por verem os seus direitos respeitados e satisfeitos.

Sobre a diferença entre conciliador e mediador, Luiza Andréa G Lourenço escreveu:

Diferenciam-se o conciliador e o mediador na medida em que o primeiro faz sugestões próprias para a solução dos litígios, enquanto que o segundo procura apenas harmonizar os interesses das partes, “melhorar” as propostas que são feitas pelos próprios litigantes.

Lilia Maia de Moraes Sales¹⁰ (2004) em estudos sobre mediação de conflitos definiu conciliação como uma maneira consensual de resolução de conflitos semelhante à mediação, porem, não devem ser confundidas. A conciliação é exercida por força de lei e obrigatoriamente por servidor público, que se investe do poder e autoridade conferidos pelo Tribunal de Justiça ao seu cargo para facilitar a solução do litígio, sem, no entanto, procurar trabalhar o conflito. Afirma a autora em abordagem critica para ressaltar a mediação como meio de descoberta dos interessados das causas de seus conflitos.

A Lei nº 9.099/95 criou a figura do conciliador para auxiliar a Justiça, e ele será recrutado preferencialmente entre bacharéis de Direito (art. 7º da Lei nº 9.099/95).

9. Lia Regina C. Sampaio e Adolfo Braga Neto. O que é mediação de conflitos, Editora Brasiliense, 1ª edição 2007, pagina 09.

10. Lilia Maia de Moraes Sales. Mediação de Conflitos (2004) P10.

Art 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juizes Leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

O conciliador conduzirá a audiência de conciliação, seguindo a orientação do Juiz, esclarecendo sempre as partes presentes sobre as vantagens do acordo e as desvantagens do litígio. Obtido o acordo, à vontade das partes será reduzida, a termo e em seguida homologado pelo Juiz.

Prevalecera sempre o estipulado no acordo, no caso do acordo celebrado ultrapassar o valor da alçada dos Juizados Especiais, prevalece o que dispõe o Art. 3º § 3º da Lei nº 9.099/95, observe-se.

Art 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliar, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 3º A opção pelo procedimento é visto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente do limite estabelecido neste artigo excetuada a hipótese de conciliação.

O legislador quando privilegia a conciliação entre as partes previu inclusive na transação extrajudicial, que qualquer acordo, de qualquer natureza poderia ser homologado, conforme art. 57 da Lei nº 9.099/95, no qual a redação se lê.

Art 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

3.2 AMBIENTE PROPÍCIO PARA A CONCILIAÇÃO

O ambiente da conciliação deve ser uma sala que inspire harmonia, para que as partes possam se sentir calmas e tranquilas e principalmente que sintam a sua privacidade preservada, para que possam expor com serenidade, os seus problemas, extravasem as suas raivas e desafetos, a ponto de desabafarem para se harmonizarem e cheguem a um acordo.

A sala de conciliação deve ser arejada, bem iluminada, e principalmente tranqüila, pois, nela passam pessoas que expõem suas vidas, suas dores, seus problemas, e

suas indignações, o conciliador deve interagir totalmente com as partes, com zelo, paciência, procurando manter-se imparcial, escutando atento e tentando entrar discretamente no íntimo de cada ser a sua frente, analisando os gestos e as palavras, sempre anotando tudo, para chegar a um consenso e a obtenção do acordo.

3.3 A SALA DE CONCILIAÇÃO

A sala de conciliação deve possuir o mínimo de conforto possível, e ser bastante arejada, a pintura das paredes devem ser de tons claros, para inspirar harmonia paz e tranquilidade. A mesa da sala de conciliação deve ser, preferencialmente redonda, para que as partes fiquem a mesma distância do conciliador. As cadeiras devem ser confortáveis. Uma música suave ajuda a harmonizar o ambiente, algumas plantas criam, um ambiente climático adequado para o desarmamento dos espíritos contendores.

3.4 COMO DEVE PROCEDER O CONCILIADOR

O conciliador tem que ser um bom ouvinte, saber decifrar todas as linguagens verbais, bem como os sinais emitidos pela linguagem corporal, tom de voz, gestos etc. O conciliador deve prestar, muita atenção nas partes, para que elas entendam que naquela sala, tem uma pessoa interessada em resolver o litígio delas, bem como para que elas entendam que é muito importante ouvir, para se chegar a qualquer conclusão.

O conciliador deve sempre demonstrar respeito, para que as partes percebendo, que naquela sala tem respeito, percebendo isto, com certeza se respeitarão entre si. Saber evitar as agressões mútuas, sendo firme, porém sereno, demonstrando que naquele ambiente todos tem dignidade.

O conciliador deve:

- Ser empático. Tentar e conseguir se colocar no lugar das partes, avaliando o que cada uma delas está pensando, para poder tentar um acordo. Ser empático, ser mestre em harmonia;
- Ter clareza de expressão. Usar uma linguagem clara e fácil de ser entendida pelas partes, para que não haja dúvidas. Responder de forma clara e tranquila a todas as indagações das partes. Dar exemplo de como solucionar o conflito. Desenvolver a capacidade de ouvir e saber harmonizar as partes com serenidade, a ponto de conseguir a paz, e o acordo entre eles;
- Ter a capacidade de proporcionar espaço para cooperação e não abrir espaço para a competição;
- Ter sabedoria para manter o otimismo em cada audiência, sem, contudo, gerar expectativas de vitória, pois numa audiência de conciliação não existem vencedores e perdedores, e sim negociadores;
- Ser paciente o bastante para saber, tornar o diálogo agradável, por mais tenso que o ambiente esteja, no intuito de um bom acordo;
- Ser intuitivo a ponto de perceber entre as partes, qual o lado mais difícil de conciliar, desenvolver um diálogo capaz de conhecer os pontos convergentes, os pontos positivos, capazes de ser a ser ponte, redirecionando a resistência para a flexibilidade;
- Orientar as partes, em qual a melhor maneira de chegar a um acordo, sem jamais entrar no mérito;
- Demonstrar as partes, que vivemos numa Democracia, e que todos têm direito a Justiça, e que ali, é o ambiente mais propício, para a resolução do conflito;
- A redação do acordo deve ser clara, sem termos técnicos, possibilitando a compreensão de todos, e que retrate exatamente o que aconteceu na sala de audiência.

Deve conter todos os detalhes, para facilitar se necessária for uma possível execução, caso haja descumprimento por qualquer uma das partes;

- O conciliador precisa saber distinguir conflitos reais dos conflitos subjacentes. Fazendo isso ele se tornara um facilitador na solução do conflito.

3.5 O QUE O CONCILIADOR NÃO DEVE FAZER

Para a condução eficiente e imparcial de uma conciliação o conciliador deve evitar alguns comportamentos que dentre outros são:

- O conciliador não pode entrar no mérito da questão, nem envolver-se emocionalmente com as partes;
- O conciliador não deve jamais, emitir opiniões que demonstre preconceito ou pré-concepção a respeito do caso em pauta, ou mesmo qualquer demonstrar qualquer situação de superioridade cultural ou social, de sua pessoa para com as partes;
- O conciliador não pode criar falsas expectativas para as partes, dando esperança de soluções milagrosas aos conflitos.
- Não permitir que uma parte por ser mais carente, deixe a sala achando que seu caso recebera mais atenção por parte daquele juízo, ou mesmo que, deixarão de ser cumpridos algumas das formalidades legais, em seu benefício, pois, perante a justiça e a Constituição Federal, todos são iguais.

4 CONFLITO REAL E CONFLITO APARENTE

O conflito real e o conflito aparente se confundem muitas vezes, pois, o primeiro norteia o assunto e o segundo oculta o conflito real.

4.1 CONFLITO REAL

É o conflito verdadeiro, é o problema apresentado, e o causador do desconforto entre as partes conflitantes. É aquela situação verdadeira, o verdadeiro problema por trás de um conflito aparente. Esta situação pode ser ou não detectada logo nos primeiros instantes em que se apresenta, sendo necessário uma análise, minuciosa e criteriosa da situação por parte do conciliador, para que possa ser proposta uma solução do problema.

4.2 CONFLITO APARENTE

É o conflito que parece ser o problema das partes, porém, não é o que é externado, é apenas o efeito. Este conflito se revela como sendo, um problema antagônico ao que existe de fato, porém, é apenas um detalhe da realidade, estando, pois, a se esconder por trás deste, a verdadeira causa dos problemas das partes. O conflito aparente, quando resolvido, ou mesmo sendo amenizado, não deixa os litigantes satisfeitos, haja vista que, a solução deste conflito, não finda com os problemas reais das partes, mesmo desaparecendo, o conflito aparente, o conflito real continua existindo. Em algumas situações, pode por fim ao conflito das partes.

4.3 EXEMPLO DE UM CASO CONCRETO

Uma senhora de nome Marta, entrou com uma reclamação de cobrança de três meses de aluguel contra a sua nora Carla, no dia da audiência as duas compareceram acompanhadas de uma terceira pessoa, que não tinha relação com o processo, essa pessoa era o Sr. Luiz, filho de dona Marta, e ex-marido de Carla que estava grávida de quatro meses, A discussão entre os três começou a ficar exacerbada, neste momento o conciliador percebeu que havia alguma coisa errada, e pediu para falar a sós com a Dona Carla, que depois falaria a sós com os outros. No diálogo com a D. Carla, ele sentiu que havia mais que um atraso de aluguel foi quando, dona Carla começou a narrar os verdadeiros fatos, há cinco meses ela tinha arranjado um emprego, pois o marido estava desempregado, daí começaram as brigas entre o casal, por ciúmes do marido, que eles sempre moraram no quintal da casa da sogra e que ela nunca havia cobrado aluguel. E que ela não sairia de lá, pois estava grávida do segundo filho, que também era neto de Dona Marta. Em seguida conversando com o Sr. Luiz, foi mais fácil entender a dificuldade do entendimento entre os três, pois Luiz estava com muitos ciúmes da esposa a ponto de achar que a criança que ela esperava não era filho dele. Em seguida reunindo novamente os três: Dona Marta, Dona Carla e o Sr. Luiz foi mais fácil conciliar, pois, o verdadeiro problema havia sido detectado. Uma simples cobrança de aluguel encobria conflitos familiares, que depois de desvendados pelo conciliador, foi trabalhado, discutido e solucionado. Vale lembrar que nem sempre o conflito que se aponta é o aparente, pois, muitas vezes, a divergência real é identificada de pronto, mesmo assim, muitas vezes, a discussão do verdadeiro problema, é posta de lado, desviando a atenção das partes, para desavenças pessoais, que passa a figurar, aparentemente como sendo o conflito. Transfere-se a atenção do verdadeiro problema, para pormenores que são apenas suas conseqüências ou mesmo para as próprias partes litigantes.

4.4. O PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Formulada a reclamação pelo funcionário da secretaria dos Juizados Especiais, ou recebida já formulada, por Advogados, ou pela própria parte promovente, é de logo designada

uma audiência de conciliação, esta audiência é marcada de pronto, em virtude do princípio da celeridade da Lei. Nº 9.099/95 princípio este, que é um dos principais objetivos desta Lei.

A celeridade chegou para aproximar a Justiça da população e desafogar a Justiça comum. Apreciando suas pretensões com rapidez, seriedade e principalmente, justiça. A audiência de conciliação, muitas vezes, é o primeiro momento em que as partes tem contato, com o Poder Judiciário, por esse motivo, o conciliador que conduz esta audiência, deve ter segurança, para transmitir, confiabilidade e segurança as partes. O conciliador deve ter consciência de que, será preciso apenas, poucos minutos para tentar solucionar, um conflito que já pode perdurar a anos.

O conciliador deve se manter disciplinado, e não demonstrar em momento algum que esta com algum problema pessoal, e sim que esta ali de corpo e alma empenhado para ouvir as partes e ajudar na solução do conflito.

O conciliador deve evitar comentários sobre o processo, para que não crie alguma conclusão antecipada por alguma das partes, evitando assim um prévio desentendimento entre as mesmas. Na audiência de conciliação, o conciliador não busca estabelecer com quem esta a razão, e sim tentar um acordo, onde todos saiam ganhando, mesmo que tenham de abrir mão de alguns privilégios. Finalmente, é bom observar que a ausência de uma das partes modifica a fase do processo.

A propósito os procedimentos de conciliação estão previstos no artigo 21 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

4.5 REVELIA E EXTINÇÃO DO FEITO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A revelia e extinção do feito seguem o rito da Lei nº 9.099/95 nos moldes dos artigos que veremos em seguida.

4.5.1 Ausência do promovido

A ausência do promovido na audiência de conciliação, caso o mesmo tenha sido citado, gera a revelia da parte. A ausência do promovente, quando devidamente intimado, gera a extinção do processo.

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

4.5.2. Ausência do promovente

Ausência do promovente, quando devidamente intimado, se constitui um dos motivos que gera a extinção do feito. Art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I. quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II. quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III. quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV. quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no Art. 8º desta Lei; (Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil);
- V. quando, falecido o autor, a habilitação depende de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI. quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe de qualquer hipótese, de previa intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

4.6 A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com a abertura do processo, pelo funcionário da secretaria, pela parte promovente, ou pelo advogado da mesma, é designada uma audiência de conciliação, para em no máximo 45 dias. No dia da audiência, e normal o nervosismo das partes, pois como já dissemos muitas vezes é a primeira vez que as partes se defrontam com uma situação daquelas, neste momento, o que salva a situação é o equilíbrio do conciliador em conduzir a audiência com serenidade, para transmitir esta serenidade às partes, neste dialogo, todos tem o momento de expor o seu problema e sua versão da estória, o conciliador, deve escutar e anotar tudo, para depois usar as anotações, para se basear na proposta de acordo. Lançadas as propostas e aceitas, o processo vai para o Juiz homologar o acordo, para que esse se transforme em título judicial e possa ser executado, em caso de descumprimento do acordo. Com isso um processo que se arrastaria por anos, já tem o seu final em, no máximo 50 dias.

Pelo fato de a Justiça ter criado esse mecanismo da audiência de conciliação, esse meio de resolver os litígios de forma simples e mais humana, onde a população tem um acesso mais fácil e rápido aos Juizados, é que se considera muito importante o papel dos conciliadores nos Juizados Especiais e em toda a Justiça.

4.6.1. A busca da efetividade no Processo Civil

A solução dos processos de menor complexidade, sempre foi uma preocupação dos legisladores, em 1984 com a Lei nº 7.244/84 na busca de uma efetividade surgiram os Juizados Especiais de Pequenas Causas, antecessores dos atuais Juizados Especiais Cíveis, com o propósito de garantir aos conflitos de menor complexidade uma resposta jurisdicional mais rápida, trazendo uma esperança para uma camada da população que sempre ficou na periferia da Justiça. Em 1995, a Lei nº 9.099 substituiu a Lei nº 7.244/84, e os Juizados de Pequenas Causas, foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Comprovado o sucesso dos Juizados de Pequenas Causas, e por preencher os anseios da população, a Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I criou os atuais Juizados

Especiais Cíveis e Criminais, competentes para conciliar, julgar e executar causas de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos.

Além de facilitar o acesso da população à justiça, a Constituição Federal tutelou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais juntamente com os já existentes Juizados de Pequenas Causas através da ampla e irrestrita aproximação do jurisdicionado ao Judiciário.

Os conflitos de pequeno poder ofensivo de pessoas menos favorecidas, deixaram de ficar a margem da justiça. Buscava o constituinte segundo Geisa de Assis Rodrigues (1997, p 17) o fim específico de se dar tratamento diferenciado para determinadas causas, que demandassem uma solução mais expedida e que, a busca Constitucional, fosse erigida a favor do público menos favorecido, que era excluído, do processo judiciário.

Assim, além das reformas no Código de Processo Civil, outros diplomas legais foram promulgados para atingir na plenitude o escopo da pacificação social com critérios de justiça. Uma dessas mudanças no processo civil de grande importância foi o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 9.099 que criou os Juizados Especiais em obediência ao comando do Art. 98, I da Constituição Federal de 1988, somente veio a ser promulgada sete anos depois em 26 de setembro de 1995.

5 A CONCILIAÇÃO NOS DIVERSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO

A conciliação foi um recurso que surtiu bons resultados e que se estendeu em diversos graus de jurisdição.

5.1 NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Este tema já foi amplamente debatido em tópicos anteriores, porém vale ressaltar que hoje a conciliação nos Juizados Especiais, segundo as estatísticas é responsável pela solução de quase 40% dos processos de competência, dos Juizados Especiais deste Estado.

5.2 NA JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU

Em razão do sucesso com os números de conciliações, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a resolução de nº 01/2007, e instituiu a Central de Conciliação em primeiro grau de Jurisdição comum junto ao Fórum Clóvis Beviláqua, com claros objetivos de solucionar de forma mais rápida os conflitos e de reduzir o acervo processual, vejamos:

RESOLUÇÃO nº 01/2007 de 15 de fevereiro de 2007: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 15 de fevereiro de 2007;

Considerando ser missão do Poder Judiciário realizar a prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz;

Considerando a necessidade de se disseminar a cultura da conciliação, como instrumento simples, econômico e efetivo de pacificação de conflitos, propiciando agilidade na solução dos litígios e a redução do acervo processual;

Considerando a experiência vitoriosa do dia Nacional da conciliação no Estado do Ceará e os resultados expressivos alcançados pela Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, junto ao Fórum Clóvis Beviláqua, para questões judiciais que versem sobre direitos passíveis de transação e que, a critério do Juiz de Direito da Vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo.

Art. 2º - Caberá ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua designar os Conciliadores, em numero adequado à celeridade e à eficiência do serviço, indicados dentre magistrados, membros do Ministério Público e a Defensoria Pública, aposentados, que se disponham a prestar o correspondente serviço sem auferir qualquer remuneração ou benefício pecuniário.

Parágrafo Único – O Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua designara servidores para auxiliar os trabalhos de conciliação.

Art. 3º - Os trabalhos desenvolvidos pela Central de Conciliação em, expedindo instruções e estabelecendo os procedimentos necessários ao bom desempenho dos trabalhos.

Art. 5º - A Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição Primeiro Grau de Jurisdição serão coordenados por um magistrado em atividade, designado pelo Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, dentre os titulares das diversas Varas da Comarca de Fortaleza.

Art. 4º-Compete ao Coordenador da Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, dentre outras atribuições, supervisionar o seu funcionamento, avaliando a atuação dos Conciliadores e servidores, realizará as audiências em dias úteis das 14 às 17 horas e 30 minutos.

Art. 6º - Após a regular distribuição dos processos, nos termos definidos no art. 1º desta Resolução, os magistrados da Comarca de Fortaleza poderão encaminhar os autos à Central de que trata esta Resolução, a fim de submetê-los à conciliação.

§ 1º - Em caso de celebração de acordo, ouvido o Ministério Público nas hipóteses de intervenção obrigatória, será lavrado o correspondente termo assinado pelas partes, advogados e Conciliadores, sendo imediatamente devolvidos os autos ao Juízo de origem para a devida homologação.

§ 2º - Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, os autos retornarão a respectiva Vara, para serem processados na Forma da lei.

Art. 7º - Decorridos seis meses da implantação da Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, os processos em tramitação, a critério do Juiz ou a requerimento das partes, poderão ser submetidos à nova tentativa de conciliação, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 8º - As partes serão notificadas a comparecer às audiências, acompanhadas dos respectivos advogados.

Art. 9º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Como se vê a central de conciliação de primeiro grau foi criada, para promover permanentemente acordos em questões judiciais que versem sobre direitos passíveis de transação.

5.3 NAS JUNTAS RECURSAIS

A lei 9.099/95 não prevê hipótese para conciliação dos feitos julgados pelos Juizados Especiais, o que nos faz presumir que no momento inexistente conciliação nos feitos em grau de recurso nas turmas recursais, embora se tenha admitido que na hipótese em que haja recurso de ambas as partes nada impeça a mediação.

5.4 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prática da conciliação deu tão certo, que chegou ao 2º Grau. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atenta a realidade da Justiça brasileira, tratou logo de aperfeiçoar e regulamentar a prática conciliatória nos feitos em grau de recurso, e por seu turno elaborou as Resoluções de nº 17 de 14/07/2004, 17 de 19/10/2006 e 05 de 15/03/2007 que dispõem sobre a criação e funcionamento da central de conciliação em segundo grau, conforme adiante.

RESOLUÇÃO nº 17 de 14 de julho de 2004: Dá nova redação a Resolução n. 10, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação e funcionamento da “Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetivo o funcionamento da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, instituída pela Resolução n. 10, de 20 de maio de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o recesso do Tribunal de Justiça no corrente mês de julho;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, dar nova redação à Resolução nº 10, de 20 de maio de 2004, consoante os artigos seguintes:

Art. 1º Fica instituída no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição.

Art. 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça para implantação da Central de Conciliação, selecionará, como Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, e advogados com larga experiência, reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reúnam condições pessoais de dedicação e aptidão para trabalho de natureza conciliatória.

Art. 3º A Central de Conciliação, para fins de que trata esta resolução, sob a coordenação de um Desembargador, funcionará com 04 (quatro) Conciliadores que serão auxiliados por servidores do Tribunal de Justiça.

§ 1º Poderão ser convocados tantos Conciliadores quanto necessários ao atendimento do serviço

§ 2º A distribuição dos processos entre os Conciliadores será feita pelo Coordenador, com rigorosa observância do sistema de rodízio.

Art.4º. Compete ao Coordenador da Central de Conciliação supervisionar o seu funcionamento, bem como a atuação dos Conciliadores, expedindo instruções e estabelecendo critérios de seleção dos processos que poderão ser levados à conciliação.

Art. 5º. Recebendo o processo, o Conciliador marcará dia, hora e local para realização de sessão conciliatória, cabendo ao Coordenador da central de Conciliação providenciar a convocação das partes e seus advogados, que guardarão sigilo a respeito do que for visto, exibido ou debatido na sessão.

Art. 7º. Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, o processo retornará à posição anterior.

Art. 8º. As partes interessadas, mesmo que não incluídos nos critérios de seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, poderão requerer a realização da tentativa conciliatória, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art.9º. O trabalho prestado à Central de Conciliação em Segundo Grau e considerado *múnus público*.

Art. 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho de 2004.

RESOLUÇÃO Nº 17/2006 de 19 de outubro de 2006. Dá nova redação à Resolução nº 10 de 20 de maio de 2004, alterada pela Resolução nº 17 de 14 de julho de 2004, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Conciliação em segundo Grau de Jurisdição:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua atribuição legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 19 de outubro de 2006; Considerando a necessidade de redefinir dispositivos da resolução nº 10 de 20 de maio de 2004, alterada pela Resolução Nº 17, de 14 de julho de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º- Dar nova redação à Resolução nº 10, de 20 de maio de 2004, alterada pela Resolução nº 17 de 14 de julho de 2004, que dispõe sobre a criação e funcionamento da Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica instituída no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição.

Art. 2º- O Presidente do Tribunal de Justiça escolherá dentre Desembargadores aposentados os Conciliadores para realização dos trabalhos de natureza conciliatória.

Art. 3º- A Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição funcionará com 4 (quatro) Conciliadores, sendo o seu coordenador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre os Desembargadores em atividade.

§ 1º- O Presidente do Tribunal de Justiça designará servidores para auxiliar os trabalhos de conciliação.

§ 2º- Poderão ser convocados tantos Conciliadores quantos necessários ao atendimento do serviço.

§ 3º- A distribuição dos processos entre Conciliadores será feita pelo Coordenador, com rigorosa observância do sistema de rodízio.

Art. 4º- Compete ao Coordenador da Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição supervisionar o seu funcionamento, bem como a atuação dos Conciliadores, expedindo instruções e estabelecendo critérios de seleção dos processos que poderão ser levados a conciliação.

Art. 5º- Recebendo o processo, o Conciliador marcará dia, hora e local para a realização da sessão conciliatória, cabendo ao mesmo providenciar a convocação das partes e seus advogados que guardarão sigilo a respeito do que for visto, exibido ou debatido na sessão.

Art. 6º- Realizada a conciliação, será lavrado Termo de Transação assinado pelas partes, pelos advogados e pelos conciliadores sendo, em seguida, submetido à homologação do Desembargador – Relator.

Art. 7º - Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, retornará o processo à posição anterior:

Art. 8º- As partes interessadas, mesmo que não incluídas nos critérios de seleção dos processos que serão submetidas à conciliação, poderão requerer a realização da tentativa conciliatória, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 9º- O trabalho prestado à Central de Conciliação em segundo Grau de Jurisdição pelos Conciliadores será gratuito e considerado múnus público.

Art. 10º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de outubro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 05/2007 de 15 de março de 2007: Dá nova redação à Resolução nº 17, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 15 de março

de 2007; Considerando a necessidade de redefinir dispositivos da Resolução nº 17 de 19 de outubro de 2007;

Art. 1º- Dar nova redação ao Art. 2º da Resolução nº 10 de 20 de maio de 2004, alterada pela Resolução nº 17 de 14 de julho de 2004, e Resolução nº 17, de 19 de outubro de 2007, que dispõem sobre a criação e o funcionamento da Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- Para o exercício das funções de Conciliador o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, e advogados com larga experiência, reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reúna condições pessoais de dedicação a aptidão para trabalho de natureza conciliatória”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 15 de março de 2007.

5.5 A RECLAMAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NA PRÁTICA

Iniciando o procedimento, o qual é chamado de reclamação, a parte reclamante se encaminha ao balcão da secretaria do Juizado Especial cujo funcionamento é ininterrupto de 9h às 18h em todos os dias úteis, em seguida é recepcionada por um servidor que após escutar os fatos apresentados, verifica a possibilidade de se instaurar a ação reclamatória, verificando-se, por exemplo, alguns requisitos de procedibilidade, tais como:

O nome e endereço do reclamado;

Indícios de que existe dano a ser reparado;

Se este dano não ultrapassa ao limite de quarenta (40) salários mínimos;

Eventualmente nomes de testemunhas e respectivos endereços, caso exista;

Prova documental, caso exista;

Competência territorial do juizado, que depende de cada tipo de ação (Cobrança e Execução no endereço do promovido, Indenização e Relações de Consumo fica a escolha do promovente), lembrando que estes endereços, têm que estar dentro da jurisdição do Juizado Especial, o qual é competente, já que na comarca de Fortaleza existem vinte (20) unidades, todas com território pré-estabelecido em resolução editada pelo TJCE.

Satisfeitos os requisitos para a recepção da reclamação o servidor do Juizado Especial reduz a termo, colhe a assinatura do reclamante e faz de logo a designação de data para a realização da audiência de conciliação, cuja data será em tempo suficiente para confecção e

cumprimento dos expedientes de citação que poderá ser encaminhado aos correios, por meio de carta com aviso de recebimento ou por mandado de citação através de Oficial de Justiça, todos acompanhados da cópia da inicial.

5.6 MODELOS E EXPEDIENTES

Em anexo podem-se observar os modelos dos expedientes mais usados no dia a dia nos

Juizados Especiais.

6 PESPECTIVAS COMO VIA RÁPIDA E EFICAZ NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Há algum tempo os gestores do Poder Judiciário brasileiro, vêm dando muita importância à conciliação dos processos, que habitam suas prateleiras, as esperas de suas respectivas decisões, como forma de diminuir o elevado número de demandas.

Por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, já se encontra agendado anualmente uma semana da conciliação que se realizam na primeira semana do mês de dezembro, cujos resultados tem sido extremamente satisfatórios, mas ao que tudo indica este procedimento tende a se realizar por mais períodos, talvez até possa vir a ser realizado mensalmente.

6.1 A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO

As estatísticas são reveladoras de que a semana da conciliação instituída por resolução do Conselho Nacional de Justiça, atualmente realizadas, na primeira semana do mês de dezembro de cada ano, demonstra que o caminho da conciliação pode ser um instrumento de redução eficaz na prestação jurisdicional célere, objetivando assim, uma maior eficácia para o Judiciário em relação ao jurisdicionado, bem como, ainda incentivar a população a procurar com mais intensidade os seus direitos.

7 CONCLUSÃO

Por meio desta pesquisa podemos concluir que a prestação jurisdicional dada pelos Juizados Especiais é de uma Justiça descomplicada que permite a solução rápida das demandas, bem como um acesso mais rápido que um processo tradicional e sem os custos que aqueles geralmente demandam.

É necessário salientar, que o legislador quando criou os Juizados Especiais, não pensou tratar apenas destas pequenas questões em relação ao seu valor econômico, mas também da natureza da causa, inserindo em seu alcance, não só dos que detém a condição de necessitados, mas também de todo o cidadão que possui uma demanda de natureza menos complexa.

Não se pode contestar a importância da Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é uma realidade que torna a Justiça brasileira mais célere, democrática, e assim promove o acesso à Justiça, princípio fundamental previsto na Constituição Federal.

O acesso a Justiça é um ideal desejado e necessário para uma sociedade desenvolvida e pacífica.

Quando se comenta sobre acesso a Justiça, não se trata somente de acesso ao Judiciário, mas a justiça propriamente dita, englobando, além da possibilidade de ingresso em Juízo, outras formas de acesso, como a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, a necessidade de informação e conscientização da sociedade sobre seus direitos.

Na sociedade brasileira, observa-se a existência de uma cultura judicial muito tendenciosa a buscar o Judiciário antes mesmo de verificar se existe solução para o conflito de maneira mais rápida e menos dolorosa para as partes. É nesse sentido que a solução extrajudicial de conflitos vem se tornando uma tendência mundial, com o objetivo de desobstruir o Poder Judiciário e conceder as partes oportunidades para os seus próprios conflitos, sem que haja a necessidade do início de processo judicial.

Fazendo uma análise detalhada dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, que são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, podemos observar que estes não estão ainda sendo plenamente seguidos, pois existe a morosidade nos Juizados Especiais é um fato constatado por todos. Essa crise que se abateu sobre os Juizados Especiais deve ser enfrentada e resolvida, com a maior brevidade possível, para que não ocorra a ruína dessa Justiça especializada.

Não queremos dizer com isso que a atuação dos Juizados Especiais não é importante, muito pelo contrario, pois como estaria o andamento dos processos provenientes de causas simples?, estariam esquecidos, no meio de causas de maior poder econômico.

No entanto, como já foi dito mesmo com todos os problemas dos Juizados Especiais, estes são considerados um avanço ao acesso a justiça, incentivando o cidadão comum a buscar os seus direitos. Não se trata de uma Norma perfeita, mas sim de uma Norma que viabilizou um sistema menos burocrático, devido à ausência de custas no primeiro grau de jurisdição, a informalidade, a facultatividade de advogado nas causas de ate vinte (20) salários mínimos, para a obtenção de um acordo entre outras vantagens.

A Lei nº 9.099/95 é também uma esperança que devera lograr êxito para o bem da sociedade, trazendo uma Justiça mais acessível, digna e mais perto de quem precisa: a população, haja vista, que os Juizados Especiais, foram criados para solucionar com mais rapidez as questões mais simples, do dia a dia dos cidadãos.

É desta forma que o Estado intervém para atender as necessidades jurisdicionais, de sua população, evitando que a mesma desmotivada, deixe de procurar os seus direitos.

Por tudo o que foi pesquisado, concluímos que trabalhos que tratam de Direitos deveres e justiça deveriam ser divulgados com mais intensidade em todos os cursos universitários, como uma maneira de conscientizar o cidadão de seus direitos deveres e obrigações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amorim Edgar Carlos de. **Manual do Conciliador**. Ed 1

Barroso, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 7ª ed. São Paulo: Renovar, 2003.

BRASIL, Constituição (1998), **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CAPPELLETTI, Garth, Bryant. **Acesso à Justina**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. 1988, 168p.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**: Uma nova sistemática da Teoria Geral do processo.1985.

FIGUEIRA Jr., Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei nº 9.099/95. Ed Revista dos Tribunais.

Guia Prático do Conciliador – Centro de Treinamento Integrado e Comunicação. Fórum Clóvis Beviláqua.

Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre os Juizados de pequenas causas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 08 nov 1984

Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providencias. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995.

Lei nº 12.553 de 27 de dezembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, competência e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Ceará de 07 de fevereiro de 1996

LOURENÇO, Luíza Andréa Gaspar. **Juizados Especiais Cíveis: Legislação, doutrina, jurisprudência e prática**. Iglu Editora Ltda. São Paulo, 1998.

NEGRÃO, Teotônio. VII Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. Editora Brasiliense, 1ª Edição

SALES, Lília Maia de Moraes. Estudos sobre mediação de conflitos 2004

TEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 4ª ed Rio de Janeiro: Forense 2004. 2v.

ANEXO

ANEXO

Reclamação:

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO 9ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	
Proc.nº 12000/2008	Data: 08 de fevereiro de 2008
<p><i>PROMOVENTE: Francisco R. Pereira, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G 459999-0 SSP/CE. CPF 12345678-9</i></p> <p><i>Endereço: Rua Carnaúbinha, nº 207, Cj. Água Fria. CEP 60.351700 fone: 88123252238. Fortaleza. CE.</i></p> <p><i>PROMOVIDO: MICRON INFORMATICA LTDA</i></p> <p><i>Endereço: Av. Vieira Souto Soares, 511, Sala 534, Edson Queiroz, CEP 60.111.221, Fortaleza CE.</i></p> <p>AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:</p> <p><i>Fatos e Fundamentos: O promovente vem a este Juízo informar que no dia 06/10/2007, comprou na loja MACON, (03) três placas-mãe de computadores, para serem usadas futuramente em uma lan-ouse que ele iria manter, o que fez em janeiro do corrente ano, porém, ao instalá-las nos computadores as mesmas apresentaram defeito. Retornando à loja MACON para sua substituição, o técnico da empresa disse que não trocaria, pois, as mesmas não apresentavam defeito. Retornando para sua lan-house, reinstalou as mesmas placas e novamente contata o defeito. Retorna novamente a loja e ouve outra vez do técnico que não substituiria as placas, pois, como disse anteriormente, não apresentavam defeito. Esse procedimento de vai e vem ocorreu por seis vezes, sem lograr êxito, motivo pelo qual recorre a este poder judiciário.</i></p> <p><i>Pedido: Diante do exposto, requer a V.Exa., que:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <i>a) Seja entregue 03 (três) novas placas-mãe, iguais, ou similar, no valor e tecnologia semelhantes ou superior; ou ainda a devolução do valor pago devidamente corrigido após a da de desembolso.</i> <i>b) Se digne a determinar a citação da promovida para comparecer a audiência conciliatória a ser designada por esta secretaria e, querendo responder a presente ação;</i> <p><i>Das provas: Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, etc.</i></p> <p><i>Valor da causa: R\$ 447,00(Quatrocentos e quarenta e sete reais)</i></p> <p>PROMOVENTE: _____</p> <p>DIRETOR DE SECRETARIA: _____</p>	

Certidão que recebe a reclamação, tomba, e designa a audiência de conciliação:

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data recebi a reclamação de cobrança neste Juizado da 9ª Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal, em que figuram como partes, Francisco R. Pereira e MICRO INFORMÁTICA LTDA.

Fortaleza, 08/02/08

*Ângela Moreira
P/ Diretor*

CERTIDÃO

CERTIFICO que tomei a presente reclamação sobre o n. 12.000/08, e designei o dia 10/03/08 as 14:00 horas, para audiência de conciliação.

Fortaleza, 09/11/08

*Ângela Moreira.
P/Diretor*

Ciente o Promovente: _____

A carta de citação, que é remetida pelo correio com Aviso de Recepção, modelo, Mãos Próprias, possui a seguinte forma, veja-se:

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
9ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PROC.N. 12.000/08

PROMOVENTE: FRANCISCO R. PEREIRA

PROMOVIDO: MICO INFORMATICA LTDA

Endereço: Av. Vieira Souto Soares 199 sala 344 CEP 60.333.229 FORT. CE.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 10/03/08 AS 14 H.

CARTA DE CITAÇÃO

Pelo presente, fica o (a), promovido (a), no endereço supra mencionado, devidamente cientificado(a) que devera comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, acima designada. Ficando ciente de que terá de comparecer pessoalmente; sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual poderá ser representado por preposto credenciado, através de autorização

escrita.

Advertimos que caso não compareça à Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo reclamante e proferido julgamento de pleno.

Nas causas de valor até vinte (20) salários mínimos as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogado, nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória. Eu, Ângela Moreira o digitei, e assino.

Fortaleza, 09/02/08.

*Ângela Moreira (91111)
p/ Diretor de Secretaria*

Quando a citação por carta não é satisfatória, entra em ação, a figura do Oficial de Justiça, que fará a citação pessoalmente por meio de mandado judicial cujo, o modelo abaixo se vê.

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
9ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

MANDADO DE CITAÇÃO

Audiência de Conciliação dia 10/03/08 as 14 h.

Processo n. 12.000/08 – Cível

Ação: Obrigação de fazer

PROMOVENTE: Francisco R. Pereira.

PROMOVIDO: MICRO INFORMATICA LTDA

Endereço: Av. Vieira Souto Soares 199 sala 344 CEP 60.333.229, Fortaleza- CE.

O Dr Francisco José Rodrigues Pereira, Juiz de Direito titular da Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA o Sr. Oficial de Justiça designado, que em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado ou onde lhe for apontado e proceda a citação por hora certa do promovido(a), devendo o mesmo proceder com as cautelas legais, a fim de que o promovido(a) compareça a audiência conciliatória na data acima especificada, ficando ciente de que não poderá desobedecer e este chamamento judicial sob pena de ser-lhe aplicada a pena de revelia e confissão a tudo que foi dito na inicial. Dado e passado aos (08) oito dias de fevereiro de dois mil e oito (2008), eu Ângela Moreira, o fiz e eu Tarcísio Meira, Diretor de Secretaria, o subscrevo e por ordem do M.M. Juiz, o assino.

*TARCISIO MEIRA
Diretor de Secretaria*

No dia da audiência de conciliação, na hora designada, o conciliador fará o chamamento das partes para adentrarem a sala de audiências, ou seja, fará o conhecido “pregão”, em seguida comparecendo as partes, que poderão apresentar-se acompanhadas de advogados, ou não, o conciliador fará a identificação das partes, quem é o promovente e quem é o promovido, pedindo ainda um documento de identificação com foto, para identificar se realmente são os envolvidos no processo, em seguida é perguntando ao promovido se recebeu a cópia da inicial, e se tem conhecimento do objeto do processo, conscientizando as partes de que aquele encontro é informal, e que eles podem ficar a vontade para conversar, na tentativa de chegarem a um acordo.

Exemplo de um Termo de Acordo:

<p>ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO 9ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL</p> <p><i>Processo N. 12.000/08</i> <i>Ação de Obrigação de Fazer</i> <i>Promovente: Francisco R. Pereira.</i> <i>Promovido: MICRO INFORMATICA LTDA.</i></p> <p><u>TERMO DE CONCILIAÇÃO</u> <i>Aos 10 (dez) dias do mês de março de 2008, as 14:00 horas, nesta Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na sala de audiência deste Juizado, sob a presidência da Dra Ângela Moreira, Conciliadora desta 9ª Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal, feito o pregão de estilo, compareceram as partes, promovente e promovido, tendo sido feito o seguinte acordo. O promovido pagara ao promovente a importância de R\$1.000,00 (hum mil reais) em quatro (03) parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), a primeira parcela, para o dia 15/03/08 a segunda parcela, para o dia 20/03/08 a terceira parcela, para o dia 30/03/08 e a quarta e ultima parcela de R\$100,00 (cem reais) no dia 03/04/08. Os pagamentos deverão ser efetuados na sede desta unidade. O não cumprimento do acordo implica em multa de 10% do valor do mesmo. Com a quitação do acordo, deve o processo ir para o arquivo, não podendo as partes litigar mais nada, sobre o fato, que deu origem a esta lide. Nada mais lido e achado conforme, vai devidamente assinado.</i></p> <p><i>Conciliadora: _____</i> <i>Promovente: _____</i> <i>Promovido: _____</i></p>
--

Em seguida o presente termo de acordo, será homologado pelo Juiz, para que se torne um título executivo.

Exemplo de um Termo de Homologação:

<p>ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO 9ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL</p> <p><i>Processo n. 12.000/08.</i> <i>Promovente: Francisco R. Pereira.</i> <i>Promovida: MACON INFORMATICA LTDA</i> <i>Vistos, etc...</i> <i>Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço com fundamento no Art. 22. parágrafo único da Lei 9.099/95.</i> <i>Cumpridas as formalidades legais, registre-se e archive-se.</i></p> <p><i>Fortaleza 10 de março de 2008</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Juiz de Direito.</i></p>

No dia da audiência de conciliação, caso, não se obtenha um acordo, o conciliador de imediato designará, a audiência de instrução e julgamento, orientando as partes de que se desejarem promover prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado, com nome e endereço das testemunhas, pelo menos com trinta (30) dias de antecedência da audiência, bem como a contestação deverá ser apresentada, por meio de advogado, no dia da audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de conciliação com designação de audiência de instrução e julgamento.

<p>ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO 9ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINA</p> <p><i>Ação: Obrigação de Fazer</i> <i>Promovente: Francisco R. Pereira.</i> <i>Promovido: Micro Informática Ltda.</i></p> <p><i>Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2008, as 14:00 horas, nesta Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na sala de audiência deste Juizado, sob a presidência da Dra. Ângela Moreira, feito o pregão de estilo, compareceram as partes, promovente e promovida, sendo nesta ocasião proposta a conciliação, sem, contudo, obter-se êxito, razão, pela qual assinalo o dia 10/05/08 as 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ficando de logo intimados os presentes, cientes de que deverão trazer todas as provas que julgarem necessárias para o esclarecimento dos fatos, bem como de que deverão vir acompanhados de advogados. Não podendo pagar, esta unidade lhe indicará um Advogado de Ofício. Se acharem necessário, oitiva de testemunhas, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com pelo menos trinta (30) dias de antecedência. Nada, mais lido e achado conforme, vai devidamente assinado.</i></p> <p><i>Conciliadora</i> _____ <i>Promovente</i> _____ <i>Promovido</i> _____</p>
--